
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PIAUÍ – SEBRAE/PI

Referência: Pregão Presencial nº 08/2015 – Retificado – 2

SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 04.744.134/0001-78, com sede na Avenida Brasília, Quadra 48, Lote 01, Apartamento 01, Setor Nova Flórida, Alexânia, Goiás, CEP 72.930-000, tendo tomado conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A contra o resultado da licitação em referência, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no item 9.2 do Edital, oferecer as presentes

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

para o fim de que seja mantida a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma das razões de fato e de Direito a seguir aduzidas:

I – BREVE RESUMO DA CONTROVÉRSIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrida é uma empresa legalmente constituída e com larga experiência na prestação de serviços no âmbito do Poder Público, sempre cumprindo, com indiscutível êxito, os serviços para os quais fora contratada.

Não por outra razão, a Recorrida apresentou-se à licitação, sob a modalidade pregão presencial, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na realização da estruturação tecnológica da base de dados e documentação da JUCEPI, de modo que se possa criar um ambiente capaz de integrar o Estado do Piauí no sistema preconizado pela REDESIM, atingindo assim as metas e objetivos estabelecidos pela Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações), com a prestação de serviços técnicos em GESTÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS, através da digitalização centralizada do acervo, contemplando a preparação dos documentos, digitalização, depuração de dados, controle de qualidade, indexação, a importação, acondicionamento e organização de documentos físicos, através da implantação de solução completa de GED (Gerenciamento Eletrônico de Documentos) integrado ao Sistema SIARCO (Sistema Integrado de Automação do Registro do Comércio) e customização do Sistema de Gerenciamento de Documentos pertencentes ao acervo documental da Junta Comercial do Estado do Piauí, parceira do SEBRAE/PI, com objetivo de integrar o Estado do Piauí ao Sistema da REDESIM.

Após o oferecimento de diversos lances pelas licitantes, a Recorrida foi declarada vencedora, eis que apresentou a proposta mais vantajosa e toda a documentação de habilitação exigida.

A ora Recorrente M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, sem qualquer embasamento jurídico para tal, interpôs recurso administrativo pretendendo a

desclassificação/inabilitação da Recorrida no certame, fazendo uso dos seguintes argumentos, os quais rebateremos com o indispensável rigor.

II – DO MÉRITO

II.I. Da habilitação

A Recorrente alegou que a Comissão de Licitação publicou, na véspera da data da abertura das propostas, uma Nota Explicativa que alterou duas cláusulas de habilitação técnica, sem republicação do Edital. Nesse sentido, defendeu que a Comissão infringiu a disposição presente no art. 21, § 4º, do Lei nº 8.666/1993, cuja redação diz que *“qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”*. Segundo ela, essas alterações afetaram a formulação das propostas, pelo que requer a anulação do Edital e sua republicação ou a declaração de invalidação das alterações trazidas pela Nota Explicativa.

Inicialmente, é de suma importância consignar que a Recorrente participou regularmente do presente procedimento licitatório, mas não foi capaz de ofertar o lance de menor valor. Caso tivesse ela apresentado a melhor proposta, obviamente não teria levantado discussão tão infundada.

Tamanho é o interesse da Recorrente de prejudicar e protelar o andamento do presente certame, que apresentou argumentos com base em legislação que sequer regula as licitações conduzidas pelo SEBRAE.

Simple leitura do preâmbulo do Edital revela, até para os leigos, que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, conforme Resolução CDN nº 213/2011, de 18 de maio de 2011.

Está sedimentado na doutrina e jurisprudência pátrias que os Serviços Sociais Autônomos, a exemplo do SEBRAE, possuem plena autonomia para elaborar e deliberar sobre o próprio manual de licitações, disciplinando os procedimentos que deverá adotar. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SEBRAE - ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA S - OBTENÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - ALEGADA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO - DISPENSA - ANULAÇÃO DE CONTRATO POR IRREGULARIDADE - INVIABILIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO NÃO SUJEITO AO PROCESSO LICITATÓRIO DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 - PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - OBRIGAÇÃO DE SEGUIR APENAS O REGULAMENTO INTERNO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE PROVAS DA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU À MORALIDADE. A ação popular não ampara direitos individuais próprios, mas interesse da coletividade, constituindo forma de exercício da soberania popular, com função fiscalizadora, corretiva ou supletiva da atividade administrativa, fundada nos princípios da legalidade e da moralidade dos atos administrativos e da preservação da coisa pública. Ausentes os pressupostos de ilegalidade, visto sob o plano formal de não conformação com o ordenamento jurídico, e lesividade, ou seja, ofensa direta ou indireta ao patrimônio público ou à moralidade, deve o processo da ação popular ser julgado extinto sem resolução do mérito.

(TJ-SC - AC: 530796 SC 2008.053079-6, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 15/12/2010, Quarta Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital.) (grifamos)

AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. DISPENSA. LEGALIDADE. ATO RESPALDADO NO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DE CONTRATOS DO SISTEMA - RESOLUÇÃO CDN N. 39/1998, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO SEBRAE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO SENTIDO DE QUE OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO SUBORDINADOS À LEI N. 8.666/1993. LESIVIDADE PRESUMIDA, POR CONSEQUENTE, AFASTADA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DANO AO ERÁRIO, DO QUAL, ALIÁS, COGITOU-SE APENAS IN ABSTRATO, MUITO MENOS DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE, À MÍNGUA DE PROVA DE QUE TENHA HAVIDO FAVORECIMENTO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POPULAR QUE SE IMPUNHA. REFORMA DO DECISUM A QUO. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SC - AC: 198670 SC 2009.019867-0, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 14/08/2009, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., da Capital) (grifamos)

Prevalece o raciocínio de que os Serviços Sociais Autônomos se escusam do dever de obediência à Lei nº 8.666/1993. **LOGO, O ART. 21, § 4º, DA LEI 8.666/1993 NÃO É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO SEBRAE.**

A Resolução CDN nº 213/2011 é a norma de licitações e contratos do SEBRAE e em nenhum momento ela diz que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original. Portanto, a Ilustre Comissão de Licitação não cometeu qualquer ilegalidade quando PUBLICOU Nota Explicativa no site do órgão informando alteração nos requisitos de qualificação técnica.

Por amor à argumentação, ainda que a presente licitação fosse regida pela Lei nº 8.666, a republicação do Edital seria ato plenamente desnecessário, vez que não houve qualquer prejuízo para a formulação das propostas. As alterações não importaram ampliação de encargos, substituição de dados ou qualquer outro fator que influenciasse na formulação das mesmas. Pelo contrário, muitas empresas participaram da licitação, inclusive a Recorrente, proporcionando a escolha da melhor proposta possível, vez que o valor inicial caiu muito.

Em verdade, o que se vê é que a Recorrente busca apenas a defesa de interesses pessoais, não alcançados por não ter sido capaz de apresentar o lance de menor valor, não a defesa dos interesses da coletividade.

Embora a defesa de interesses pessoais seja uma bandeira válida, as alegações da Recorrente não possuem qualquer respaldo lógico-jurídico e vão de encontro com o princípio administrativo da supremacia do interesse público sobre o particular. Assim, como medida de justiça, pugna-se pelo indeferimento do seu recurso.

II.II. Da importância do objeto licitado

A Recorrente suscitou que os serviços objeto do presente certame são de extrema responsabilidade técnica e primordiais para fomentar o desenvolvimento do Estado do Piauí. Em seguida, ela tratou a qualificação técnica apresentada pela Recorrida como 'ínfima', e que não teria como esta executar os serviços com

segurança e de forma satisfatória, causando danos à imagem e à estrutura do SEBRAE/PI.

Embora a Recorrida tenha feito declarações evidentemente protelatórias, é digno de aplausos a dedicação de um tópico à importância do objeto licitado. Deveras, o SEBRAE realmente está licitando serviços de extrema responsabilidade técnica que consubstanciam algo primordial para fomentar o desenvolvimento do Estado do Piauí.

Outrora, a Recorrente fez declarações um tanto quanto infelizes quando traçou um enredo que tenta suprimir a credibilidade do trabalho realizado pela Colenda Comissão de Licitação. Diga-se de passagem, se trata de enredo completamente despido de raciocínio técnico-jurídico.

Como bem sabem os militantes da área de licitações públicas, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, preceitua que o edital de qualquer certame só pode realizar exigências de qualificação técnica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse leito, é certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim deve garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica para garantir o cumprimento das obrigações. **Durante um processo de licitação, exigir o mínimo necessário significa exigir o máximo permitido. Aqui está insculpido o Princípio da Competividade.**

Sabe-se também que a Resolução CDN nº 213/2011 é a norma de licitações e contratos do SEBRAE e, em sentido lógico, as suas disposições ratificam os anseios insculpidos na Constituição Federal. Tratando especificamente da questão das cláusulas restritivas, ela ratifica, em seu art. 2º, que não são permitidos critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

A CF só admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Reportando-se ao princípio primordial de que os entes controlados pela Administração Pública só podem fazer aquilo que a lei não proíbe, o mandamento constitucional já é suficiente para viciar com nulidade qualquer ato que extrapole o limite do razoável e seja capaz comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do certame. Não por outro motivo, o artigo 2º do Regulamento do SEBRAE deixou essa **obrigação** ainda mais límpida.

Sabemos que a Resolução CDN nº 213/2011 permite, em seu artigo 12, inciso II, alínea b), a exigência de documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Contudo, ocorre que a Lei Maior e a própria Resolução, conforme tratado acima, ordenam que as exigências sejam as mínimas possíveis, sob pena de se prejudicar o caráter competitivo do certame.

As jurisprudências dos tribunais, quanto à avaliação da qualificação técnica, consolidaram-se no sentido de que a Administração não deve se ater em minúcias e em partes que não requeiram realmente a comprovação da experiência regressa dos licitantes, sob pena de se realizar exigência excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame.

Não por outra razão, a Respeitável Comissão de Licitação, no uso do seu poder discricionário e de forma verdadeiramente acertada, lançou no Edital exigências de qualificação técnica que realmente são indispensáveis.

Cabe único e exclusivamente a à Administração delinear, com fulcro em critérios técnicos e no princípio da razoabilidade, qual é a qualificação técnica indispensável, sendo desimportante que algum interessado deseje que hajam mais exigências a fim de reduzir a competitividade.

Inclusive, o *caput* do art. 12 da Resolução CDN nº 213/2011 diz que a Administração poderá exigir documentos de habilitação, cabendo a ela, e somente a ela, então, decidir se vai exigir algo ou não. Caso não exigisse qualquer documento de qualificação técnica, ainda assim não haveria razão para a Recorrente se insurgir contra tal.

Infelizmente, é notório que os argumentos da Recorrente são apenas protelatórios, pois ela sequer apresentou qualquer justificativa técnica, clara, objetiva, que justifique que a qualificação técnica exigida é insuficiente para avaliar a capacidade das licitantes.

Também é de grande importância observar que a Recorrente está tentando discutir em sede recursal matéria que só pode ser tratada em sede de impugnação de edital. A sua insatisfação com relação à qualificação técnica deveria ter sido apresentada naquele momento, caso existisse alguma ilegalidade, o que sabemos que não há.

Assim, não há porque dar crédito à tentativa de retirar a credibilidade das exigências incluídas no Edital pela Comissão de Licitação. Esta, com base nos critérios de conveniência e oportunidade e com supedâneo no princípio da discricionariedade, exigiu o que era realmente indispensável.

Sem embargo, não cabe à Recorrente dizer se a qualificação técnica apresentada pela Recorrida é ínfima ou não. Como já relatado e comprovado, a comissão poderia até deixar de exigir documentação de qualificação técnica, não cabendo à Recorrente dizer se se trataria de atitude acertada ou não.

Agrega-se a isso que os documentos de qualificação técnica apresentados pela Recorrida atendem plenamente às exigências do Edital.

Em dado momento, a Recorrente também disse que a qualificação técnica apresentada pela Recorrida é ínfima quando comparada com a sua. Confunde-se a Recorrente que não estamos em uma licitação do tipo melhor técnica e preço. Aqui não há pontuação para cada documento de qualificação técnica apresentado a fim de atingir uma nota final. Trata-se, em verdade, de uma licitação do tipo menor preço, portanto, a empresa que ofertar o menor preço e atender aos critérios igualitários de habilitação se sagra vencedora. Não importa se uma licitante possui mais ou menos atestados de capacidade técnica, o que importa é atender a qualificação técnica exigida pelo Edital.

Outrora, a Recorrida é empresa com vasta experiência na prestação de serviços para a Administração Pública, em todas as esferas de poder, e possui muitos atestados de capacidade técnica de serviços prestados com alto grau de complexidade. Além disso, documentos públicos comprovam que inexistente qualquer restrição à qualidade dos seus serviços.

A Recorrente, que se diz tão preparada, não possui o menor conhecimento a respeito da magnitude, corpo técnico e organização administrativo-financeira da Recorrida, razão pela qual não possui autoridade para dizer que esta não é capaz de executar o objeto licitado com segurança e de forma satisfatória. É preciso aprender que certames públicos trabalham com objetividade, não com alegações infundadas e sem norte.

Apontar o dedo até é permitido, mas *allegatio et non probatio, quase non allegatio*. As provas dizem o contrário, elas revelam que a Recorrida está apta para prestar os serviços licitados.

Nesse diapasão, é indubitável que a Recorrente possui o único interesse de tumultuar o presente certame.

II.III. Da declaração da Recorrida como vencedora

A Recorrente alegou que a Recorrida não atendeu aos itens 12.1.1 e 12.1.2 do Termo de Referência porque os atestados que apresentou não comprovam tratamento técnico arquivístico de documentos de registro mercantil e aptidão no fornecimento e implantação de software de gestão eletrônica de documentos integrado ao sistema SIARCO.

A Recorrente também alega que a Recorrida não atendeu à exigência existente no item 6.1.4, alínea b), do Edital, porque deixou de apresentar alvará de licença ou ficha de inscrição cadastral relativo(a) à inscrição municipal e não apresentou ficha de inscrição estadual, mas sim consulta à inscrição estadual incompatível com o objeto contratual.

Por essas razões, requereu a desclassificação da Recorrida com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Primeiramente, é de conhecimento público, inclusive da própria Recorrente, que a Nota Explicativa publicada em 19/11/2015 modificou as redações dos itens 12.1.1 e 12.1.2 do Termo de Referência. **A Recorrente possui conhecimento de que os termos 'documentos de registro mercantil' e 'integrado ao sistema SIARCO' deixaram de fazer parte do Edital. Desse modo, os argumentos apresentados por ela não são merecedores de credibilidade, pois os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida atendem plenamente às atuais redações dos itens 12.1.1 e 12.1.2 do Termo de Referência. Temos aqui nada mais do que outro argumento infundado e protelatório.**

Com relação à exigência existente no item 6.1.4, alínea b), do Edital, a sua redação diz o seguinte:

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível ao objeto contratual;

Inicialmente, observe-se que o Edital exige prova de inscrição estadual ou municipal, ou uma, ou outra, não as duas. E ao contrário do que a Recorrente alegou, o alvará de licença foi apresentado e juntado aos autos, cuja atividade principal está descrita como “*preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente*”. Portanto, esse documento já atendeu ao requisito sob discussão.

Sem embargo, a Recorrida também apresentou consulta à inscrição estadual. Na contramão do que a Recorrente argumentou, esse documento também atende ao item 6.1.4, alínea b), do Edital. O Edital fala de prova de inscrição no cadastro de contribuintes. Prova, segundo o dicionário Priberam de língua portuguesa, é aquilo que serve para estabelecer a verdade de um fato ou de asserção, logo, a consulta à inscrição estadual é uma prova da inscrição da Recorrida. A licitação não está restrita à apresentação de ‘ficha de inscrição’, suposto documento que a Recorrente sequer teve o zelo de tentar explicar o que seria.

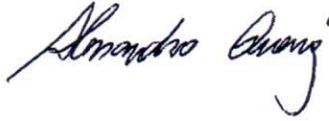
Temos, mais uma vez, um argumento infundado e desesperado da Recorrente. Obviamente, este também deve ser indeferido.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer sejam recebidas as presentes Contrarrazões e que seja reconhecido que a empresa Recorrida, **SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA**, atendeu a todos os requisitos de classificação e habilitação, negando-se provimento às razões apresentadas pela Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Alexânia/GO, 26 de novembro de 2015.



ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Diretor de Operações e Negócios